



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046092-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante JOÃO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS, são agravados PASSOS SERVIÇOS AGRÍCOLA ME, OSVALDO PASSOS – AGRICOLAS - ME, OSVALDO PASSOS, ANTONIO JOSE PASSOS, ANTONIO JOSÉ PASSOS AGRÍCOLAS ME, JC CAMARGO DE SOUZA AGRICOLAS ME, ONCOCIR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e MARIA APARECIDA BORSATO PASSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2046092-31.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 6ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: JOÃO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS (exequente)

AGRAVADOS: PASSOS SERVIÇOS AGRÍCOLA ME, OSVALDO PASSOS, AGRICOLAS - ME, OSVALDO PASSOS, ANTONIO JOSE PASSOS, ANTONIO JOSÉ PASSOS AGRÍCOLAS ME, JC CAMARGO DE SOUZA AGRICOLAS ME, ONCOCIR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e MARIA APARECIDA BORSATO PASSOS (executados)

DECISÃO AGRAVADA: JUIZ DE DIREITO SERGIO MARTINS BARBATO JÚNIOR

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial (contrato de serviços de advocacia). Decisão, rejeitando adjudicação de imóvel penhorado, à consideração de gravame instituído em reclamação trabalhista. Recurso do exequente. Provimento.

VOTO Nº 53.737

RELATÓRIO

Agravo de instrumento, exequente, invocando crédito remuneratório em contrato de serviços de advocacia, o agravante questiona preferência de crédito trabalhista, que entende caiba ceder à posição de credor de honorária de advogado, também com natureza alimentar e com os mesmos privilégios.

Recurso tempestivo, processado no efeito devolutivo (fl. 11).

In albis, prazo de resposta recursal (fl. 13).

FUNDAMENTAÇÃO

Realmente, crédito de honorários advocatícios, com atributo alimentar, assim deve ser equiparado ao crédito trabalhista, com os mesmos privilégios (artigo 85, §14, do Código de Processo Civil) e, nesse caso, resolvendo-se a preferência satisfativa, tomando limites de anterioridade de penhoras.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, nos limites acima explicitados.**

CARLOS RUSSO
Relator